



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO DA PREGOEIRA

Consulente: Pregoeira e Equipe de apoio

Assunto: Recurso GEOVANI DE OLIVEIRA SILVA -07296008660

Modalidade: Pregão Presencial nº: 00005/2020- Processo Administrativo nº: 00015/2020

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA SOM E ILUMINAÇÃO, SANITÁRIOS, GRADIL, EQUIPE DE APOIO, FECHAMENTOS, PALCOS E GERADOR, PARA ATENDIMENTO AO EVENTO CARNAVAL 2020 (22 A 25 DE FEVEREIRO) A SER REALIZADO EM PRAÇA PÚBLICA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG.

Trata sobre aviamento de recurso promovido pela empresa GEOVANI DE OLIVEIRA SILVA-07296008660, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.328.924/0001-50, representado pelo proprietário titular GEOVANI DE OLIVEIRA SILVA - Cambuquira-MG, a qual insurge contra sua inabilitação no certame acima citado. questiona inabilitação/desclassificou no ato de abertura dos lances, o qual declinou em dar continuidade aos lances na 14ª rodada.

Alega em síntese o recorrente que a desclassificação seu deu em virtude da empresa vencedora do certame não possuir dentre suas atividades dentro do CNAE (90.01.9.06) que está inapta; alega também e a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica da equipe de apoio. E na manifestação do recurso alega que a falta por parte da empresa vencedora LEANDRO ISAQUE AULER EPP, o seguinte; “não possui no seu quadro de pessoal o Responsável Técnico “Engenheiro Elétrico” e a empresa está questionando esse item porque no envelope da empresa Vencedora ele colocou a documentação de engenheiros e realmente não foi encontrado responsável técnico de “Engenheiro Elétrico”

Finalizou o pedido, requerendo o conhecimento do recurso com a habilitação da recorrente.

Nas contrarrazões recursais o recorrido demonstrou repulsa pelos dizeres das razões escritas do recorrente.

Analisando o parecer jurídico emitido pela assessoria, acatamos como fundamentação legal para a nossa decisão.

A recorrente em suas razões recursais não conseguiu lograr êxito nas fundamentações do pedido, uma vez que na ata da sessão menciona um fato e nas razões escrita outro.

A administração Pública não pode ir contra aquilo que ela estabeleceu, uma vez que seria um contrassenso e traria insegurança segurança.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Portanto, todos os interessados tiveram conhecimento do Edital e nenhuma das empresas apresentou qualquer impugnação ou tampouco questionaram expressamente o seu conteúdo.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.” (Grifo nosso).

Marçal Justen Filho ao comentar o artigo 41 é bem claro:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Página 543). (Grifo nosso).

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Imeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Diante do exposto, conhecemos do recurso e somos pelo seu desprovimento, permanecendo a decisão pela inabilitação/desclassificação por sua declinação no 14º lance da rodadas de lances da empresa GEOVANI DE OLIVEIRA SILVA -07296008660, por não ter atendido os requisitos do edital.

Que dê prosseguimento nos demais atos da licitação, ultimando-a.

Para fins legais, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Intimem-se os interessados.

Conceição do Rio Verde, 20 de fevereiro de 2020.


Viviana Almeida
Pregoeira